



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2023 - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019)

O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa, de Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, **e do Programa Bolsa Família quando houver percepção do Benefício Primeira Infância ou do Benefício Variável Familiar**, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, entre outras medidas, dispõe sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Na redação atual do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estão isentos apenas os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados trouxe avanços ao estender a isenção também aos rendimentos de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e de Bolsa-Atleta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A busca por evitar que a percepção de rendimentos relacionados ao estudo reduzam a renda total da família do estudante, pela perda do BPC, é bastante meritória. Entretanto, outras melhorias ainda devem ser incorporadas.

A Lei nº 14.601/2023 instituiu novamente o Programa Bolsa Família, em substituição ao Programa Auxílio Brasil. Em ambos os programas estão ou estiveram presentes o engajamento escolar.

No art. 5º da Lei do Programa Auxílio Brasil havia os benefícios do Auxílio Esporte Escolar, da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, que foram extintos na forma do art. 26 da Lei do Programa Bolsa Família.

Já no art. 7º da Lei do Programa Bolsa Família estão previstos, entre outros, os seguintes benefícios: i) Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos; e ii) Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição: a) gestantes; b) nutrizes; c) crianças com idade entre sete e doze anos incompletos; ou d) adolescentes, com idade entre doze e dezoito anos incompletos.

A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, segundo art. 10 da citada lei, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de diversas condicionalidades, em especial a relativa à frequência escolar mínima. Assim, é inevitável reconhecer a relação direta entre os benefícios do Programa Bolsa Família e o desempenho escolar.

Não é difícil que, ao agregar alguns desses rendimentos na renda mensal da família, mesmo que seu valor seja inferior ao valor do BPC, a renda familiar *per capita* ultrapasse o limite legal para percepção do benefício, de modo que o idoso ou deficiente que integra a família perca o direito a ele.

Isso, inequivocamente, desestimula o cadastro no Programa Bolsa Família e, consequentemente, seu compromisso de colaborar com a frequência escolar das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23081.94976-93

crianças e adolescentes, na medida em que a renda total da família irá diminuir pela perda do BPC.

Proponho emenda para corrigir essa distorção, propondo que os rendimentos decorrentes do Programa Bolsa Família quando houver percepção do Benefício Primeira Infância ou do Benefício Variável Familiar não sejam contabilizados para aferição do limite de renda para recebimento do BPC.

Ademais, atualizamos a Lei que trata da Bolsa-Atleta.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com essa medida de justiça com essa parcela vulnerável da população, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**